



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Moraes Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI N° 092/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Canarana-MT. "

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 68/2023/CMC em sua análise que diz:

"

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 092/2023 de autoria Legislativa, que DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE CANARANA-MT. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.2. Análise Jurídica

Em relação à matéria versada no projeto, o qual dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no município de Canarana - MT, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Nossa Constituição Federal, de maneira expressa, define a competência do Município em dispor sobre horários, dias e locais de funcionamento do desporto local, disciplinando sobre a matéria de autonomia quanto a organização e funcionamento de práticas desportivas. *In verbis*:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

[...]

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

[...]

Resta claro que o disposto na Constituição Federal, quando se refere à autonomia de sua organização e funcionamento, do ponto de vista do mérito, que a competência que é específica é da unidade, neste caso, o Município.

Ademais, quanto ao ordenamento territorial, a Constituição Federal é clara quando enuncia a competência do Município, em seu inciso VIII, do Artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

Dito isso, corrobora a Súmula Vinculante nº 38 STF, sobre a competência de o município legislar sobre o horário de funcionamento de estabelecimento comercial:
SÚMULA VINCULANTE 38.

1. *O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, no sentido de que o município é competente para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

Trago à baila agora, assunto que tem sido objeto de ampla discussão, qual seja, o Decreto Federal Nº 11.615 de 21 de julho de 2023, que impõem restrições a horários e à localização, entre outras normas, sobre o tiro desportivo, conforme previsto em seu disposto no inciso I e III do artigo 38.

A norma em questão, muda o horário de funcionamento dos clubes de tiro, que antes podiam funcionar 24 horas por dia, e agora, pela regra federal, devem funcionar das 6h às 22h, também prevê distância do clube de tiro superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados.

O objeto da discussão do Decreto Federal Nº 11.615/2023, é que o mesmo, fere e afronta, os princípios da liberdade econômica e da livre concorrência entre os clubes de tiro desportivo, bem como, invade a esfera da competência dos Municípios.

Vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante 49 do STF:

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

E sobre a livre concorrência, nossa Constituição Federal prevê em seu ordenamento:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]*

IV - livre concorrência;

Destarte, entendo que não há vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei Legislativo apresentado, uma vez que o assunto é de interesse local e não se trata



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

apenas de suplementar a legislação federal ou estadual, senão que a competência do município é completa, respeitando o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Diante do exposto, e me abstendo dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo a análise de mérito a cada vereador quando da discussão e deliberação em Plenário. “ - Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2023.

Presidente

Relator

Membro